

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de “legítima defesa da honra” em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento “ trans” , sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à ” fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial” para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, “aprazadas nas narrativas das mulheres negras”. Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O “ Lobby do Baton”, foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

A CONCESSÃO DE APOSENTARIA NOS CASOS DE TRANSEXUAIS FRENTE AO CRITÉRIO BINÁRIO DE SEXO

THE GRANTING OF RETIREMENT IN THE CASES OF TRANSEXUALS IN FRONT OF THE BINARY CRITERIA THE SEX.

**Antonio Augusto Carneiro Pereira
Paula Pinhal de Carlos**

Resumo

Esta pesquisa tratar-se-á de fazer uma breve análise quanto a concessão de aposentadoria de pessoas transexuais, observando os critérios advindos da Emenda constitucional 103 de novembro de 2019, e o aspecto binário de sexo diante da diferenciação de idade para a concessão de aposentadoria entre homens e mulheres. O estudo em questão busca analisar a possibilidade de interferência do Poder Judiciário diante da ausência de legislação específica no que concerne a população transexual. Para observar o tema em âmbito nacional, buscou-se examinar o campo previdenciário, sob a ótica do entendimento do Poder Judiciário, investigando recentes decisões que autorizaram a alteração de gênero no registro civil, e os efeitos legais frente a previdência social. Por fim, ocupou-se a pesquisa na análise do Recurso Especial 1008398 (STJ), e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 (STF), que declaram o reconhecimento de direitos aos transexuais, oportunidade que reconheceram a alteração do registro civil de nome e gênero dando início a novas perspectivas no País com relação ao direito de aposentadoria da população transexual.

Palavras-chave: Aposentadoria, Idade, Transexualidade, Transgênero, Previdencia

Abstract/Resumen/Résumé

This research will try to make a brief analysis regarding the granting of retirement to transgender people, observing the criteria arising from the Constitutional Amendment 103 of November 2019, and the binary aspect of sex in the face of the age difference for granting retirement between men and women. The study in question seeks to analyze the possibility of interference by the Judiciary in the absence of specific legislation regarding the transsexual population. To observe the theme at the national level, we sought to examine the social security field, from the perspective of the understanding of the Judiciary, investigating recent decisions that authorized the change of gender in the civil registry, and the legal effects on social security. Finally, the research focused on the analysis of Special Appeal 1008398 (STJ), and Direct Action of Unconstitutionality nº 4.275 (STF), which declare the recognition of rights to transsexuals, an opportunity that recognized the change in the civil registry of name and gender giving rise to new perspectives in the country regarding the right to retirement of the transsexual population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Retirement, Age, Transsexuality, Transgender, Social security

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende contextualizar a temática quanto a distinção para a concessão de aposentadorias em virtude de gênero e sexo apontado pela Constituição Federal. Assim como, as alterações legislativas apresentadas pela reforma previdenciária no ano de 2019, especialmente quanto ao critério de gênero sexual sob a ótica do requisito binário homem/mulher para determinar a idade de aposentadoria, sem que fosse observado os casos de pessoas transexuais, que inclusive tiveram alterados o nome e gênero em seu registro civil.

O critério de binaridade previsto nas regras de aposentadoria deixam claro os aspectos de imposição social heteronormativa que não deve mais condizer com uma nova realidade social, onde se busca a inclusão e proteção as minorias que se encontram marginalizadas, como ocorre com a população transexual.

Frente ao processo de envelhecimento da população é possível observarmos o surgimento de novos problemas, uma sociedade que está em constante desenvolvimento carece de reformas legislativas que garantam o respeitado e o devido cumprido aos direitos fundamentais, especialmente ao direito de envelhecer com dignidade, independentemente de gênero ou sexo.

A reforma da previdência, advinda com a publicação da Emenda Constitucional 103, de novembro de 2019, alterou os requisitos de idade e tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, mantendo a diferenciação de idade para o requerimento de aposentadoria entre homens e mulheres, preservando em seu dispositivo legal o critério binário.

Cabe referir que a sociedade está em constante transformação, e quando tratamos dos avanços legislativos pouco podemos observar, fazendo com que o Poder judiciário tenha que intervir quando impulsionado com o ajuizamento de ações.

No que diz respeito ao reconhecimento de direitos aos transexuais, o Poder Judiciário tem sido decisivo, especialmente após ter julgado procedente a possibilidade de alterações de nome e gênero no registro civil, razão que precisamos estudar os efeitos advindos dessas decisões, e os reflexos que passam a surgir no campo da previdência social.

A realidade de milhares de transexuais no Brasil são permeadas por uma sociedade que os discriminam, sofrendo preconceitos e marginalização, revelando uma realidade de desinteresse dos poderes públicos diante da omissão legislativa, e a dificuldade na busca de direitos frente as instituições públicas, especialmente quando referimos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O problema de pesquisa a ser explorado no presente artigo, ainda que não se tenha tempo hábil para aprofundar o tema, é de extrema importância visto sua complexidade, sendo necessário debruçarmos no diz respeito aos efeitos e decisões do judiciário quanto ao reconhecimento de aposentadoria por idade, diante da possibilidade de alteração de gênero no registro civil.

Nesse contexto, um breve estudo sobre os direitos fundamentais refletem como uma base de compreensão necessária para a introdução do tema, devendo ser compreendido os direitos sociais, especial quanto ao papel de relevância do direito à aposentadoria, como um direito fundamental e necessário a toda pessoa humana para que se possa ter uma vida digna quando não mais possui condições de trabalhar.

Em um segundo momento será abordado a problemática da transexualidade e a identidade de gênero, visto a não compatibilidade do corpo com a identidade psicológica e social da pessoa trans.

Também será abordado no presente trabalho aspectos da reforma previdenciária do ano de 2019, que apesar de recente, manteve-se omissa aos aspectos de acesso a aposentadoria das pessoas transexuais, e mais adiante passaremos analisar as intervenções advindas de decisões judiciais, especialmente quanto a efetividade e reconhecimento de direitos dos transexuais em face do direito previdenciário.

Esse trabalho enfrenta a temática e as hipóteses levantadas através do método de abordagem hipotético-dedutivo, aliando a técnica de pesquisa bibliográfica, artigos publicados, e jurisprudência.

Também abordaremos as alterações advindas da reforma previdenciária, analisando as alterações do texto constitucional, no que tange a aposentadoria, e seus possíveis reflexos quanto aos transexuais.

Nesta linha de raciocínio, buscar-se-á analisar a identidade de gênero para que possamos ter elementos suficientes para a compreensão e a aplicação dos requisitos de aposentadoria as pessoas transexuais, fazendo uma análise dos efeitos da alteração de gênero no registro civil, e consequências advindas de decisões judiciais, e seus efeitos para o requerimento da aposentadoria.

2 - A APOSENTADORIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

A discussão sobre os direitos fundamentais é de suma importância para sociedade, visto tem como objetivo conferir a todos os seres humanos direitos subjetivos que dizem respeito a universalidade, indivisibilidade, e indisponibilidade, garantindo a todos os seres humanos a dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2022).

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles direitos essenciais a todos cidadãos, estando devidamente positivados no rol do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal do Brasil, em especial ao foco do presente trabalho, o artigo 6º, que informa como direito sociais a previdências social, e a assistência aos desamparados, assim como, no inciso XXIV do artigo 7º, onde prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o direito à aposentadoria (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, trouxe como elemento de suas preocupações prever e garantir a todos os cidadãos os direitos sociais como um meio da manutenção à vida, sendo que o estudo dos direitos fundamentais se confunde com a própria história do Estado de Direito (SCHÄFER, 2005).

O artigo primeiro da Lei 8.212 de 1991, informa que a seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade no sentido de assegurar o direito a saúde, a previdência, e a assistência social. Portanto, a previdência social tem a finalidade de prover a subsistência dos trabalhadores quando ocorre a

impossibilidade de se manter trabalhando por doença ou idade, assim como, assegurar a assistência social aos cidadãos (BRASIL, 1991).¹

A Seguridade Social tem objetivo mais amplo, busca não só o direito de aposentadoria, mas tem como anseio garantir ao cidadão a proteção ao longo de sua vida, fazendo com que tenha segurança frente a algumas situações que possam inviabilizar ao trabalhador que alcance meios a sua subsistência, tendo como seu principal fundamento a solidariedade humana, com propósito de assegurar direitos consagrados pelo artigo 3º da Constituição Federal, que constituem objetivos de fundamental da República Federativa do Brasil, quanto a proteção a previdência, a saúde, e assistência social (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 27).

Os direitos fundamentais possuem alcance geral, devendo ser garantido a todos os cidadãos independentemente de cor, sexo, e raça, sem qualquer preconceito, preservando ao indivíduo sua dignidade humana, conforme preconiza o inciso IV, do artigo 3º da Constituição Federal.

Portanto, o alcance dos direitos fundamentais é geral, devendo alcançar a todas as pessoas, como forma de inibir a marginalização e preconceitos como ocorre nos casos dos transexuais, cabendo a Estado garantir políticas e aplicação de normas como forma de inclusão, e não gerar mais preconceito, respeitando a individualidade de cada pessoa.

3 - IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE.

Conforme os ensinamentos de Butler (2003), não há corpo sem sexo, sendo que o registro da masculinidade ou feminilidade gera a pessoa “direitos e deveres”, em relação a sociedade, razão que é de suma importância ser observado a situação das pessoas

¹ BRASIL. **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

transgêneros, especialmente após a conquista do direito de alteração do Registro Civil. (BUTLER, 2003)

Segundo Martinez, o sexo diz respeito ao conjunto de características que diferenciam uma espécie, estando ligado as particularidades anatômicas e biológicas que as diferencia entre homem e mulher. Já o gênero está ligado a construção psicológica, muito mais complexa, advinda de aspectos cultural e social, estando associado a forma como uma pessoa se percebe, lhe gerando uma identificação que por vezes não condiz com suas características biológicas. (MARTINEZ, 2021)

A transexualidade está ligada a uma incompatibilidade entre o estado psicológico da pessoa quanto a gênero, e suas características biológicas que as associam a um indivíduo de gênero oposto, caracterizando um conflito de identidade em relação ao corpo, gerando uma desconexão entre corpo e mente. (DIAS, 2014)

O não enquadramento dos transexuais aos padrões sociais impostos pela sociedade, gera a essa parte da população a exclusão, lhes gerando sofrimento frente a inadequação entre o sexo biológico e o gênero de cada indivíduo. O Estado ao ser omissor, seja no campo legislativo, ou pela falta de políticas públicas efetivas de inclusão, acaba por marginalizar socialmente a população trans lhes dificultando a busca por direitos, especialmente como ocorre com a aplicação de critérios binário como requisito na definição de idade para aposentadoria. (ABREU, 2021)

Por vezes o termo transgênero vem sendo apresentado de forma discriminatória para classificar pessoas que não podem ser reconhecidas como homem, e nem mulher, visto que o sexo biológico não condiz com as categorias masculino e feminino (LANZ, 2014, p. 334).²

² Nesse sentido, partindo de um viés mais sociológico Leticia Lanz conceitua transgênero e transexual: “transgênera é a pessoa: envolvida em atividades que cruzam as fronteiras socialmente aceitas no que diz respeito à conduta preconizada pelo dispositivo binário de gênero. O termo transgênero busca cobrir um amplo espectro de comportamentos considerados transgressivos à disciplina e às interdições impostas por esse dispositivo, que vão desde a simples curiosidade de experimentar roupas/calçados/adereços próprios do outro gênero até a firme determinação de realizar mudanças físicas através do uso de hormônios e cirurgias. O termo transgênero vem sendo utilizado para classificar as pessoas que, de alguma forma, não podem ser socialmente reconhecidas nem como ‘homem’, nem como ‘mulher’, pois o seu ‘sexo social não se enquadra em nenhuma das duas cate-gorias disponíveis, que são masculino e feminino. Assim, o transgênero masculino é alguém cujo

A população transexual durante os anos vem buscando o reconhecimento legal de sua identificação de gênero, da forma que se identificam, e não da forma como por vezes a sociedade lhe atribui. A incompreensão e o preconceito acompanham os transexuais em todos os meios de convívio social, e por vezes são hostilizados nas suas famílias, comunidade, e especialmente quando buscam seus direitos junto as instituições. (BENTO, 2008)

Os desafios das pessoas transexuais frente a uma sociedade conservadora, são grandes, sendo que desse preconceito ou discriminação da identidade de gênero ocorre na administração pública, e especialmente no campo previdenciário, como a falta de uma legislação clara que garanta a efetividade de seus direitos, como no caso da aposentadoria.

4 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A OBRIGATORIEDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DE IDADE – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE GÊNERO.

A sociedade de uma forma geral, está em plena transformação, se de um lado o legislador buscou através da reforma da previdência postergar o direito à aposentadoria como forma de equilibrar o custeio, e efetividade do sistema previdenciário, por outro lado a sociedade também evolui em um processo contínuo de transformações, mas o legislativo se manteve omissivo a essas transformações.

Ao refletirmos sobre o tema previdenciário, e seus impactos em relação as pessoas transexuais, nos vem em mente os ensinamentos das teorias sociológicas de Pierre Bourdieu, que informa que explicar um fenômeno ou evento não era o suficiente para espelhar uma realidade. Era necessário examinar o espaço social onde ocorrem essas interações, assim como as pessoas que compõem esse campo. (BORDIEU, 2018)

Uma vez que observado o direito de aposentadoria como um direito fundamental, e identificado o campo de pesquisa dentro do sistema previdenciário, passamos a identificar os agentes que compõem o campo social, os diferenciando conforme sua posição na estrutura, especialmente ao tratarmos da aposentadoria de transsexuais, apontando os

comportamento, revelado em suas ações, desejos, palavras, pensamentos e atitudes, transgride regras de conduta que a sociedade fixou para o gênero masculino (LANZ, 2014, p. 334).

capitais atribuídos pelos agentes, valorizando as características de cada campo, observando as lutas que compõem este espaço, delimitando a pesquisa aos impactos dos benefícios de aposentadoria em relação as pessoas transexuais.(BOURDIEU, 2011)

A Constituição Federal ao definir como requisito de aposentadoria a idade, faz uma simples diferenciação binária de sexo sem que leve em consideração a autoidentificação do indivíduo, e abre margem para discussão dos critérios a serem adotados pela previdência social.

O legislador ao elaborar o texto da reforma da previdência, manteve o critério idade para sua concessão, fazendo uma diferenciação ao tempo de trabalho como referência ao gênero sexual do contribuinte, tendo o homem que cumprir com 65 anos, e a mulher 62 anos de idade. Podemos observar que há um requisito binário homem/mulher para definição da idade de aposentaria.

Ao debruçarmos os estudos em relação ao sistema previdenciário brasileiro, é necessário identificarmos os espaços de lutas, bem como as leis e regras específicas deste microcosmo social. A identificação dos agentes integrantes do campo que nele se encontram envolvidos, e a diferenciação conforme sua posição na estrutura é de suma importância para compreensão do tema a ser abordado, especialmente ao tratarmos de um grupo de pessoas específico, como é o caso dos transexuais, devendo ser observado e respeitado suas lutas frente ao sistema previdenciário na busca de seus direitos. (BOURDIEU; 2011, p.106)

Embora, a Constituição Federal deixe claro em seu texto legal a preocupação do constituinte ao direito à aposentadoria como um direito fundamental, podemos observar a relativização desses direitos, com discursos de insustentabilidade financeira desses benefícios pelo formato de custeio atual, trouxe dificuldades de acesso aos cidadãos para o cumprimento de critérios de concessão ao direito de aposentadoria, adotando critérios não inclusivos como ocorre no caso dos transexuais, pela utilização do fator sexo biológico como diferenciador para a obtenção do tempo (idade) para consolidação do direito a aposentadoria.

O direito à aposentadoria é um direito fundamental do indivíduo que além de estar assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, está protegido pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu artigo XVI:

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência³.

A legislação nem sempre consegue acompanhar a evolução da sociedade, assim como, a Administração Pública, no que diz respeito ao âmbito previdenciário, não é um mundo diferente do mundo social, onde o Estado se vale das diversas estruturas estruturadas valendo-se da condição de ente público para pulverizar atos simbólicos, moldando ações, como o aumento de requisitos para acesso aos benefícios de assistência social, apontando discursos voltados à precarização desse direito. (BOURDIEU; 1989, p.89)

O processo de aposentadoria de uma pessoa transexual, onde o fator gênero e sexo biológico são de extrema relevância diante dos critérios de complementação de tempo e idade para aposentadoria, indica flagrante violação constitucional e omissão legislativa. A legislação brasileira apesar de recentes alterações no texto constitucional indicou apenas dois gêneros sexuais, sendo que parte da população brasileira não possui harmonização quanto a identidade de gênero e o sexo biológico, gerando a instabilidade jurídica quanto a concessão de benefícios aos transexuais.

A cirurgia de troca de sexo, assim como, a possibilidade de alteração do gênero frente ao registro civil oferece aos transexuais uma maneira de legitimar seu pertencimento a um sexo, ocorrendo uma sobreposição do gênero em relação ao sexo, sendo que dessas alterações surgem novos deveres e obrigações. A alteração do registro não pode, e nem deve ser uma mera alteração de documento, mas sim um ato reflexo de uma nova identidade da pessoa em relação a sociedade e o direito. (ZAMBRANO, 2003)

³ Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm Acesso em 11/08/2023.

A Emenda Constitucional 103, que entrou em vigo no dia 13 de novembro de 2019, trouxe significativas alterações as regras de aposentadoria vigentes, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, modificando os critérios da concessão do benefício de aposentadoria especialmente quanto ao acúmulo dos requisitos tempo de contribuição e idade, mas nada trouxe em relação a possibilidade de alteração de gênero nos registros públicos e suas consequências, mantendo o critério binário.

O legislador brasileiro teve como a principal preocupação manter o sistema previdenciário em funcionamento especialmente quanto à sua capacidade de custeio, mantendo orientações advindas da Convenção nº 102 da OIT, que visa tratar de normas mínimas de seguridade social, que informa em seu artigo 26, orientação da idade máxima para concessão de aposentaria em 65 anos de idade.

A partir da alteração legislativa e a alongamento do período de contribuição para o cumprimento dos critérios de aposentadoria foi possível se perceber que o requisito idade passou a ter maior visibilidade, sendo que a possibilidade da redução da idade para se alcançar a aposentadoria pelo critério sexo passou a ser uma alternativo as mulheres e transexuais com identidade de gênero feminino, ainda que o critério legal indique sexo e não gênero.

É importante salientar que o critério de diferenciação da idade para aposentadoria pelo sexo já existia antes da reforma previdenciária, contudo, diante de uma reforma de grande impacto social, a manutenção do critério sexo, mesmo diante da possibilidade de alteração do registro civil da pessoa transexual, abre margem a discussão quanto a análise de sexo e gênero, dentro do campo previdenciário.

A omissão legislativa, gera insegurança judícia, levando ao Poder Judiciário a incumbência de decisão, ao ter que interpretar a lei que por ser omissa ou incompleta, reque a utilização de hermenêutica jurídica para interpretação e aplicação de princípios frente a uma nova realidade social.

A segurança jurídica merece destaque nas sociedades modernas visto que estão diretamente relacionadas a ordem, e organização estatal, decorrendo da previsibilidade das

decisões gerando a estabilidade nas relações jurídicas. A inexistência de lei que regulamente as condições de aposentadoria para os transexuais, diante do reconhecimento por parte do judiciário da alteração de gênero em registro civil permite a abertura de uma discussão quanto aos critérios de idade mínima para aposentadoria⁴ (COSTA, 2012, p.72).

Com o passar dos anos o Poder Judiciário vem entendendo que a discussão de gênero não é apenas um elemento de identificação das pessoas, e sim um componente de personalidade, razão que as questões de gênero vêm passando por uma necessária construção social de sexo se diferenciando dos aspectos apenas biológicos.

5 - CRITÉRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE PELO JUDICIÁRIO.

Apesar de alguns avanços da sociedade no reconhecimento de direitos as pessoas transgênero, podemos observar que a grande maioria das vezes não advém da elaboração de novas leis ou adequações as novas realidades sociais, mas sim da luta dos transexuais e movimentos especialmente na busca de direitos frente ao Poder Judiciário. O legislador pátrio tem sido omissos as transformações da sociedade, transferindo ao judiciário o dever de dar respostas a sociedade.

O Poder Judiciários frente a jurisdicionalização de processos que possuem como partes transexuais precisou exercer seu papel como intérprete da lei assumindo um papel se suma importância diante da omissão legislativa, na proteção de princípios e direitos fundamentais tão importante para a manutenção da seguridade social.

Antes de adentrar na análise do critério de sexo como requisito de tempo para aposentaria, é importante identificar importantes decisões que vem norteando o judiciário quanto aos efeitos das alterações de gênero no Registro Civil.

⁴ Neste sentido, Regina Helena Costa, descreve o princípio da segurança jurídica: “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poderes e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.” (COSTA, 2012, p.72)

No ano de 2009, foi julgado procedente o primeiro caso de alteração de registro civil de pessoa transexual, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.008.398, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou na ocasião o registro de uma mulher transgênero, que após a realização de cirurgia de transgenitalização requereu a alteração de gênero e nome na certidão de nascimento. (STJ, 2009)

Cabe referir que o voto da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1008398, traz uma reflexão a capacidade do Direito em acompanhar os movimentos da sociedade, assim como, a necessidade da invocação de princípios na solução de conflitos de interesse existencial da pessoa, marcada pelo amparo do princípio da dignidade da pessoa humana.⁵ (STJ, 2009)

EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.398 – SP; 2007/0273360-5, RELATO-RA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

A decisão advinda do STJ abriu uma nova possibilidade aos transexuais na possibilidade de alteração do registro civil para mudança de sexo, contudo, em vias de ser uma decisão inovadora foi amparada ao fato da realização de procedimento cirúrgico, sendo este o fundamento da decisão, criando outro obstáculo aos trans, que para conseguirem o

⁵ Neste sentido, Ministra Nancy Andrighi: “A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.” (STJ, 2009)

direito a alteração do registro público teriam que passar por um procedimento cirúrgico de grande complexidade.

Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. (STJ, 2009, p.16)

Mais recentemente, no ano de 2019, a matéria quanto a possibilidade da alteração de registro civil de transexuais chega ao Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

O STF além de autorizar a alteração de registro civil das pessoas transexuais avança no sentido de permitir que as retificações sejam realizadas independentemente da realização de procedimento cirúrgico para alteração de sexo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por

se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF, 2019)

Cabe salientar no voto do Ministro Edson Fachin, algumas premissas que nortearam seu voto, ressaltando o direito à igualdade sem discriminação, o direito a própria manifestação de personalidade da pessoa humana, e especialmente a liberdade da pessoa em expressar a sua identidade sem que o Estado lhe imponha ou lhe condicione. (STF, 2019, p.23)

Portanto, a decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.275 traz relevantes avanços de direitos aos transexuais diante do reconhecimento de sua autodeclaração de identidade permitindo a alteração do registro público, sem que necessariamente tenha que ocorra por decisão judicial, desde que preenchido alguns requisitos:

(i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (STF, 2019, p.15)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 73/2018, dispôs sobre a averbação das alterações de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamentos de pessoas transgênero no registro civil, autorizando o que o pedido seja realizado a partir dos 18 anos de idade.

A partir do reconhecimento do Poder Judiciário em relação a possibilidade da alteração do registro civil seja de nome, quanto ao gênero, entramos na discussão quanto aos efeitos jurídicos dessas alterações, especialmente no caso das aposentaria que adotam o critério sexo para definição da idade mínima para a concessão de aposentadoria.

Conforme já observado anteriormente, o artigo 201 da Constituição Federal, indica o sexo do beneficiário da previdência como requisito da definição da idade mínima para obter o direito de aposentadoria, e nesse caso dependendo da alteração de gênero poderia antecipar o direito à aposentadoria.

Observa-se que no âmbito previdenciário, são diversas as prestações de benefícios que tem como requisito a distinção binária baseada no sexo, sendo que a alteração do registro civil gerou uma nova condição permanente do indivíduo, sem que se tenha a previsão normativa previdenciária que regule a mudança de gênero.

No que se refere a esfera previdenciária, diante do reconhecimento da alteração de de nome e gênero reconhecido pelas cortes superiores, fez com que o Instituto Nacional de Seguro Social efetivasse alterações ao Decreto 8.727/2016, reconhecendo a identidade de gênero, e alterações de informações junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).⁶

Ainda, podemos observar que o Decreto nº 8.727 de 2016, não só reconhece e altera dados pessoais das pessoas trans, mas também determina a alteração dos registros dos sistemas de informações das entidades da administração pública.

Apesar de significativas alterações advindas em proteção aos direitos dos transexuais, há de se salientar a omissão legislativa, fazendo com que o processo na busca de direitos seja lento, restando novamente ao Poder Judiciário identificar e efetivar suas decisões através da jurisprudência, norteador soluções para garantia a aplicação do direito fundamental a aposentadoria.

Foi realizada pesquisa de jurisprudência junto as turmas recursais dos TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, e TRF5, sendo utilizado como critério de pesquisa as palavras “aposentadoria” e “transexualidade. O resultado da pesquisa identificou dois acórdãos nas turmas recursais

⁶ BRASIL. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 10/08/2023.

do TRF3 que tratam sobre a aposentaria pelo critério sexo/gênero, sendo que em ambas as decisões foram mantidas as decisões de primeiro grau.

Nas decisões acima referidas há uma identidade de aspectos, sendo que em ambos os casos os requerentes realizaram a cirurgia de alteração de sexo e alteração do gênero perante o registro civil, contudo, em um dos casos não foi reconhecido o pedido, visto que não foi cumprido outros requisitos como idade mínima e incapacidade laboral.

O processo nº 0004068-27.2017.4.03.6321, julgado pela 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal a 3ª Região, em Recurso Inominado, entendeu pela concessão do benefício de aposentadoria ao beneficiário transexual, que mesmo tendo o sexo biológico masculino, e 63 anos de idade, possuía a identificação de gênero feminino, tendo inclusive realizado procedimento cirúrgico e alteração em seu registro civil com a alteração de nome e gênero, a concessão do benefício aos 63 anos de idade e a utilização do critério binário mulher deixa claro uma alteração no critério polarizado, levando em consideração o gênero e não o sexo. (TRF3, 2017)

Contudo, comprovou nos autos que, em requerimento anterior, teve indeferido o benefício por não comprovação da idade mínima, embora contabilizada a carência de 331 contribuições (item 15, p. 62/64).

Conforme teor das consultas internas formuladas administrativamente, resta claro que o indeferimento deu-se porque a parte autora foi enquadrada como homem e, nessa condição, não completara a idade mínima (item 15, p. 50/54).(TRF3, 2017)

Podemos observar que a decisão do TRF3, apesar de reconhecer o direito de aposentadoria adotando o critério de gênero e não de sexo, teve que apresentar em sua fundamentação o reconhecimento da identificação da pessoa, mesmo já tendo passado pelo reconhecimento civil.

Portanto, os precedentes judiciais que reconhecem a identidade de gênero sobrepondo ao sexo, não caracterizando o indivíduo pelo sexo biológico, mas sim por sua opção de autoidentificação, deve ser reconhecido pelo direito previdenciário, mesmo que eventualmente possa existir uma antecipação de aposentadoria diante de um requisito de idade menor, como ocorre para mulher.

Diante de decisões que vem reconhecendo a utilização do critério de gênero e não sexo para a concessão de aposentadorias aos transexuais, cabe referir o que o legislador, na contramão a vedação da discriminação de pessoas transexuais tem se posicionado em sentido contrário ao Poder Judiciário.

Foi proposto pelo Deputado Alex Santana (Republicanos-BA) o Projeto de Lei 684/2022, que determina que na concessão de benefícios de aposentadoria seja observado os critérios de idade e tempo de contribuição do sexo biológico de nascimento, mesmo que se tenha realizado a mudança de gênero no registro civil (CAMARA LEGISLATIVA, 2022).⁷

As decisões que reconheceram as alterações do registro civil de nome e gênero proferidas pelo Poder Judiciário precisam ser efetivadas e gerar seus efeitos nos demais campos do direito. As pessoas transexuais ao buscarem o reconhecimento a integração do corpo a identidade sexual procuram mais que um registro formalizado em um documento, mas sim, o reconhecimento da sociedade e seu direito a dignidade como pessoa humana, de se identificarem conforme se sentem, não cabendo ao Estado lhe definir ou classificar quanto ao sexo.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho buscou em um primeiro momento evidenciar a importância do direito de aposentadoria como um direito fundamental estendido a todos os cidadãos que efetivamente cumpram com os critérios formais de contribuição e idade.

Por outro lado, observamos que dentro do sistema previdenciário há uma tendência por parte do Estado de dificultar o acesso aos benefícios previdenciários acrescentando

⁷ BRASIL. CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318545> Acesso em: 12/08/2023.

novos critérios, e acumulando requisitos para que o cidadão tenha dificuldades em atingir o direito de aposentadoria.

Ao debruçarmos os estudos sobre o critério de sexo (homem/mulher) para definição de tempo de trabalho necessário para a aposentadoria identificamos a dificuldade por parte das pessoas transexuais na busca de seus direitos, diante da omissão legislativa. A reforma previdenciária apesar de recente foi omissa na discussão de inclusão e reconhecimento das pessoas transexuais mantendo o requisito binário sexo (homem/mulher) na diferenciação de idade para concessão de aposentadoria.

No decorrer da pesquisa realizada foi possível observar que as conquistas alcançadas pelas pessoas transexuais advêm do Poder Judiciário, no exercício de prestar a jurisdição, razão que obtiveram importantes decisões, como é o caso da possibilidade da alteração do nome e gênero no registro civil.

As alterações do registro civil quanto ao gênero não podem ser compreendidas pela sociedade e instituições, como um mero documento declaratório, mas sim de fato gerar direitos e deveres com seus reflexos a todos os campos do direito, e especial ao direito de aposentadoria. Uma vez que reconhecida a alteração do gênero diante da identificação do sexo pela pessoa transexual resta ao Direito estender e efetivar o reconhecido deste direito, devendo não mais adotar o critério sexo ao interpretar o artigo 201 da Constituição Federal, mas sim interpretar o requisito gênero como sobreposição ao sexo.

Devemos destacar a importância da jurisprudência no reconhecimento de direitos aos transexuais, que apesar de serem poucos casos levados ao judiciário, mereceram a devida preocupação do Poder Judiciário frente aos direitos das pessoas transexuais.

Portanto, conclui-se que os reconhecimentos da alteração do prenome e gênero no registro civil de pessoas transgênero não se resume a mera formalidade documental, e sim deve gerar reflexos aos demais direitos. Não faz sentido algum que seja admitido a troca do gênero no âmbito civil se estes direitos não forem estendidos aos demais campos dos direitos, em especial na presente pesquisa ao direito a aposentadoria, ainda que nos casos da alteração para o gênero feminino possa significar a antecipação do a direito de aposentadoria.

É fundamental que os reflexos do reconhecimento da alteração civil dos registros públicos de pessoas transexuais sejam aprofundados, assim como, deve ser levado a uma reflexão ampla pela sociedade para que alcance a preocupação do legislador com o objetivo de estender direitos a todos os trabalhadores independentemente de sexo ou gênero, especialmente ao acesso a previdência social, e seus benefícios, que são de suma importância a manutenção da vida do indivíduo.

Não há fundamento razoável ao transexual contribuir para previdência social em acordo ao seu sexo biológico, quando não há uma identificação sexual psicológica, lhes gerando sofrimento, e flagrante violação a dignidade da pessoa humana. O reconhecimento de uma nova identidade de gênero deve gerar aos entes públicos uma adequação as situações de mudanças que ocorrem na sociedade, especialmente a previdência social que precisa abranger os direitos das minorias para a plena efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, a legislação brasileira é omissa e deficitária quanto aos aspectos previdenciários, razão que necessita alcançar aos segurados transexuais o pleno direito obtido por suas lutas, sem que precise se reportar ao Poder Judiciário para o preenchimento de lacunas deixadas em aberto pelo Poder Legislativo. A Constituição Federal de 1988, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, além de ter como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Os desafios das pessoas transexuais frente a uma sociedade conservadora, são grandes, sendo que desse preconceito ou discriminação da identidade de gênero por vezes ocorre também no campo previdenciário, como a falta de uma legislação clara que garanta a efetividade de seus direitos, como no caso da aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giselle Mequiles. (2021). **A transexualidade e a distinção de gênero como critério para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 4(Especial). <https://doi.org/10.46818/pge.v4.167>

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado**. São Paulo: Companhia das letras, 2014. Pag. 487 a 495.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Recurso Inominado nº 0004068-27.2017.4.03.6321**. <https://portal.trf3.jus.br/portaltrf3/pagina-inicial.htm> Acesso: 20 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275**. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em: 01 de jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 269, DE 2008. **Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-269-18-setembro-2008-580870-exposicaodemotivos-152188-pl.html> Acesso em: 25 de jun. 2023

BRASIL. Lei 8213 (1991). **Lei 8.213/91**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318545> Acesso em: 12/08/2023.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm Acesso em 11/08/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 268.

FERRAJOLI, Luigi. **Por que uma Constituição da Terra?** Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 31 | n. 12 | p.04 - 18 | Jan./Abr. 2022

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: Conceitos e termos**. Artigo publicado, ano de 2012, p. 7. Núcleo de Estudos e Pesquisas em gênero e Sexualidade da Universidade Federal de Goiás. Disponível através do site: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em 05/08/2023.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênero e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado Em Sociologia) – Departamento De Ciências Sociais, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades**. Revista dos Tribunais Online, v. 220, nov/dez, 2021, p. 417-434

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANCHES, Patrícia. **A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero e no sexo civil**. In: FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão (coord). Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 274-303 FREITAS, M. S.; VITA, J.B. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 22 – n.1 – jan/abr 2017, p. 298. Disponível em: . Acesso em :05/08/2023.

SILVA, Vanessa Ramos, CARLOS, Paula Pinhal. **Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha** Revista de Estudos Empíricos em Direito 49 Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 5, n. 1, mar 2018, p. 49-66

ZAMBRANO, Elizabeth. Trocando os documentos: **Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.